



RP

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-65.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.  
NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE.**

Ainda que a existência ou não de união estável homoafetiva entre o falecido e o agravante esteja sendo debatida e investigada em ação própria, não há óbice legal para que este último seja nomeado para a inventariança.

Em especial porque a documentação trazida ao instrumento empresta forte verossimilhança à alegação de que houve união por mais de 20 anos, e de que é o agravante quem está na posse e administração dos bens que compõem o acervo hereditário.

**DERAM PROVIMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-  
65.2013.8.21.7000)

COMARCA DE ALVORADA

\_\_\_\_\_  
ESPOLIO DE \_\_\_\_\_

AGRAVANTE;

AGRAVADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 05 de junho de 2014.



RP

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-65.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**DES. RUI PORTANOVA,**  
**Relator.**  
portanova@tj.rs.gov.br

## **RELATÓRIO**

### **DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que nomeou \_\_\_\_\_, a irmã do falecido \_\_\_\_\_, para o exercício da inventariança.

O agravante alegou ter vivido em união estável homoafetiva com o falecido por mais de 20 anos. Disse estar na posse e administração dos bens do espólio. Pediu para ser nomeado inventariante.

Recurso sem pedido liminar.

Vieram contrarrazões, postulando a manutenção da decisão.

O Ministério Público deixou de ofertar parecer.

É o relatório.

## **VOTOS**



RP

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-65.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

### **DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)**

Estamos no inventário de \_\_\_\_\_. E a questão aqui em debate é nomeação de inventariante.

O inventário foi aberto por \_\_\_\_\_, a irmã do falecido. Ela disse que o falecido era solteiro. Disse que era a única herdeira e pediu para ser nomeada como inventariante.

Contudo, logo após manifestou-se nos autos \_\_\_\_\_. Ele disse ter vivido em união estável homoafetiva com o falecido desde 1990. Disse ter pedido o reconhecimento da união em ação própria já em trâmite. Disse estar na posse e na administração dos bens comuns, e por isso pediu para ser nomeado inventariante.

Instaurada a controvérsia sobre quem deveria exercer a inventariança, em face da alegação de \_\_\_\_\_ de que viveu em união estável com o falecido, e de que estaria na posse e administração dos bens comuns, o juízo “a quo” proferiu a decisão aqui agravada, nos seguintes termos:

*Vistos etc.*

*1. A existência da união estável alegada por \_\_\_\_\_ será apreciada exclusivamente nos autos da Ação Declaratória nº 003/1.13.0006355-0.*

*Acontece-se que se trata de questão de alta indagação.*



RP

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-65.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*2. Até a decisão sobre a partilha dos bens deixados por \_\_\_\_\_, não há necessidade da suspensão do presente feito.*

*Assim, nomeio a requerente \_\_\_\_\_ como inventariante, devendo ser intimada para prestar compromisso em Cartório, em cinco dias.*

*Lavre-se o termo.*

*3. Intime-se a inventariante para que preste as primeiras declarações, na forma do art. 993 do CPC. (fl. 200)*

Penso, “data venia”, que em face da controvérsia instaurada entre as partes, com uma parte defendendo existência da união e outra dizendo que a união existia, e com uma parte dizendo que tinha posse e administração dos bens e a outra negando, não era suficiente que o juízo apenas “nomeasse” um inventariante.

Melhor seria se a decisão viesse com esclarecimento expresso e fundamentado a respeito do seu convencimento sobre a verossimilhança ou não da existência da união, e sobre quem estaria administrando os bens do espólio.

Digo isso porque até pode ser certo que a eficácia declaratória em sentido estrito sobre a existência ou não da união advirá da sentença a ser prolatada na ação de conhecimento já em trâmite.

Mas isso não afasta a possibilidade do sedizente companheiro poder exercer a inventariança, se trazer boa verossimilhança sobre a



RP

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-65.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

existência da união e, principalmente, se fizer boa prova de que está na posse dos bens que compõem o acervo hereditário.

De qualquer forma, já adiantando, o agravo merece provimento.

O primeiro dado, e talvez o mais importante de todos, é que a parte aqui agravada, a irmã do falecido, não fez, seja na origem ou aqui em contrarrazões, nenhuma afirmação expressa e peremptória de que a união estável entre o falecido e o agravante \_\_\_\_\_ não existia.

Quero dizer, em outras palavras, que a parte agravada não chegou a negar de forma categórica a existência da união.

Na realidade, leia-se a manifestação da aqui agravada na origem (fls. 186/188), bem assim as suas contrarrazões aqui no agravo (fls. 211/214) e não se verá nenhuma frase expressa ou explícita negando a união.

A parte agravada, ao contrário, se vale de subterfúgios e de meias palavras.

Limitou-se a colocar perguntas e questionamentos, no sentido de que o falecido teria feito empréstimos ao aqui agravante, e assim questionando como isso poderia ser uma união estável.



RP

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-65.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

A seguinte passagem, aliás, é altamente reveladora a respeito da postura processual adotada pela parte agravada, aqui neste processo e neste recurso, a respeito da existência da união:

*Esta matéria é ponto de alta indagação. Ela será devidamente ampliada na ação para tentar identificar qual foi a verdadeira relação existente entre as partes.” (fl. 212)*

Enfim, aqui inexistente alguma negativa clara, concreta, expressa ou categórica por parte da agravada, acerca da existência de união estável entre o falecido e o agravante.

Repito, a eficácia declaratória em sentido estrito sobre a existência ou não da união advirá da sentença a ser prolatada na ação de conhecimento já em trâmite.

Mas em sendo verossimilhante a versão de que o agravante e o falecido viveram mesmo em união estável, inclusive porque inexistente negativa concreta e expressa disso pela parte agravada, é viável nomeá-lo para a inventariança.

De qualquer forma, ainda que não fosse assim (quero dizer, ainda que houvesse negativa expressa pela parte agravada), a documentação que está nos autos, em especial a procuração com amplos poderes outorgada em vida pelo falecido ao agravante (fls. 70 e verso), as 23 declarações assinadas com firma reconhecida afirmando a existência de união por mais de 20 anos (fls. 71/92 e 118), as diversas fotografias do agravante e do falecido juntos em viagens e em situações do dia a dia (fls.



RP

Nº 70057720633 (Nº CNJ: 0496690-65.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

93/97 e 99/117), o pagamento do seguro do veículo do falecido por parte do agravante (fls. 123/129), os comprovantes do pagamento de despesas médicas do falecido por parte do agravante (fls. 130/136), a comprovação de que o agravante foi o responsável por ocasião da internação do falecido (fl. 138/140) são elementos que emprestam boa verossimilhança de que o agravante viveu mesmo em união estável com o falecido, e que está mesmo na posse e administração dos bens que compõem o acervo hereditário.

Destaco, por derradeiro, que o agravo conta com um pedido subsidiário de deferimento do direito real de habitação ao aqui agravante. Observo, contudo, que para além de ser pedido subsidiário, ainda é pedido nunca feito na origem, e nem decidido ainda pelo juízo "a quo". Logo, sobre isso não pode haver manifestação aqui e agora.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de nomear o agravante para o exercício da inventariança.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70057720633, Comarca de Alvorada: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EVELISE LEITE PANCARO DA SILVA